

ABEAS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito inscrita no CNPJ n. 04.547.278/0001-34, devidamente qualificada no âmbito do Estado de Goiás nos termos do Decreto n. 9.027 de 18 de Agosto de 2017, por intermédio do seu procurador AGENOR CAMARDELLI CAMARGO NETO, brasileiro, advogado, regularmente inscrito nos quadros da OAB/GO sob o n. 45.222, GILMAR BANDEIRA, brasileiro, Administrador Hospitalar, portador do CPF n. 563.298.659-49, vem conforme o item 7.3 do edital, apresentar suas

RECEBEMOS
Em _____
Hora. 31/05/2019
Folhas 16:27
Anexos. 13
Ass. _____
Protocolo 13/2019

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS NO CHAMAMENTO 02/2019

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante previsão editalícia, os interessados em recorrer das decisões proferidas pela Comissão Interna do Chamamento público dispõem de 5 (cinco) dias para apresentar recurso contra o resultado preliminar divulgado, cujo cômputo do prazo incisar-se-á após o primeiro dia da divulgação do referido resultado. De igual modo, as empresas interessadas em contra razão os recursos interpostos dispõem do mesmo prazo, após a ciência dos recursos interpostos.

Se sabe que os recursos foram publicados no site do chamamento público na data de 27 de maio de 2019, portanto o prazo fatal para apresentar as contrarrazões se esvalria em 03 de junho de 2019, em razão do final de semana. Portanto as presentes contrarrazões são plenamente tempestivas.

2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSOLIDAR.

Importa ressaltar que de forma desproporcional e irrazoável, a recorrente Consolidar ataca todos os outros licitantes habilitados, tentando sem medida frustrar o caráter competitivo do presente certame.

Analisando detidamente a peça recursal apresentada pela Recorrente, observa-se que esta última, tenta de forma desarrazoada e desproporcional criar uma condição de SUSPEIÇÃO da Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, visto que as razões recursais trazidas à baila, em sede de recurso, foram devidamente analisadas pela referida comissão, senão vejamos:

Consta da Ata de Abertura de Sessão Pública, processo nº 201900010008114, páginas 6 e 7 que a Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, analisou, de forma acurada, a relação de parentesco entre o Sr. Gilmar Bandeira, (Diretoria Executiva) e o Sr. Igor Filipe Bandeira (Tesoureiro), vez que não houve afronta ao artigo 3º, § 1º DA Lei nº 15.503/05, nos termos abaixo *in verbis*:

“Logo, a Comissão não vislumbrou a adequação da literalidade do dispositivo legal em comento ao caso apresenta, posto que a vedação elencada envolve a relação de parentesco, consanguínea ou por afinidade, com membros da Administração Pública (grifei).”

A comissão não poderia analisar de forma diversa, vez que, a o artigo 3º, § 1º da Lei 15.503/05 dispõe que:

§ 1º É vedada a participação, no Conselho de Administração e em diretorias da entidade, de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Presidentes de autarquia ou fundação, Senadores, Deputados federais, Deputados estaduais, membros do Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e, ainda, dos integrantes do quadro de direção de quaisquer outros órgãos da Administração direta e indireta, nesta compreendidas as empresas estatais, todos do Estado de Goiás.

A Recorrente não carrou aos autos, qualquer prova de que o Sr. Igor Filipe Bandeira e a Sra. Lenir de Oliveira Bandeira integra os quadros do rol elencado no § 1º do Artigo 3º da Lei 15.503/05, parágrafo este que deve ser interpretado de forma restritiva.

Apenas a título de esclarecimento, vale ressaltar que a prática de nepotismo, exige que tal prática seja praticada por determinada classe de pessoa, em tese, por integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, o que não se amolda no presente caso, vez que as Organizações Sociais não integram a Administração Pública Direta ou Indireta do Estado, conforme a melhor doutrina.

O recurso da Recorrente é meramente protelatório, com o único intuito de tumultuar o processo licitatório, vez que não traz nenhum fato novo, ao contrário, traz à baila apenas fatos já apresentados e devidamente enfrentados pela Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, prática vedada no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 79, VII, que impõe ao recorrente a responder por perdas e danos.

Como se sabe, um dos objetivos centrais da licitação é possibilitar que a Administração Pública possa selecionar a melhor proposta, portanto, quanto mais competitivo certame, maior a possibilidade do Estado escolher a melhor dentre as propostas apresentadas, tudo isso nos termos do art. 3 da Lei 8.666/93, que nos informa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, a recorrente Consolidar ao tentar inabilitar todos os outros concorrentes "amarraria" o resultado do certame, **mas quem garante que sua proposta técnica é a melhor?**

Isso seria um desmedido prejuízo à Administração Pública do Estado de Goiás.

Feitas estas breves considerações, passamos a impugnar especificamente os pontos levantados pela recorrente.

Conforme dito pela recorrente, as Organizações Sociais não fazem parte do Conceito Constitucional de Administração Pública, isso conforme o Julgado da ADI-1.923/DF:

15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos

Página 3 de 13

princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da Impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

As Organizações Sociais surgiram com o advento da chamada Reforma Administrativa, que em síntese, pretendeu desburocratizar e tornar mais eficiente o desenvolvimento das atividades sociais, antes desempenhadas única e exclusivamente pelo Estado.

Nesse compasso, o Estado passa de mero executor "engessado" à regulador das atividades de competência não privativa delegadas por fomento às instituições do Terceiro Setor, tais como o desenvolvimento de ações em saúde, educação e cultura.

Pois bem, a lógica por detrás disso foi a flexibilização do regime de Direito público, com a conseqüente agilidade e eficiência que dominam o regime privado, conforme ainda o julgado da ADI 1.923/DF

28. Portanto, o Poder Público não renunciou aos seus deveres constitucionais de atuação nas áreas de saúde, educação, proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico e acesso à ciência, mas apenas colocou em prática uma opção válida por intervir de forma indireta para o cumprimento de tais deveres, através do fomento e da regulação. Na essência, preside a execução deste programa de ação a lógica de que a atuação privada será mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que dominam o regime de direito privado.

Feito esse breve introito, podemos perceber que as Organizações Sociais não podem ser consideradas como entidades públicas. Entretanto, equivocadamente a empresa recorrente a Consolidar traz à baila os conceitos de nepotismo, sustentando o parentesco entre pessoas que ocupam cargos internos na Organização Social ABEAS.

O Supremo Tribunal Federal já editou a Súmula Vinculante n. 13 que conceitua a prática do nepotismo vejamos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou

Página 4 de 13

assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

De acordo com a Súmula, o nepotismo somente se aplica à Administração Pública Direta e Indireta, não podendo se estender à organização interna de entidades declaradamente privadas.

In casu, a Lei n. 15.503/2005 veda tão somente que o Conselho de Administração seja composto por pessoas intimamente ligadas à membros do poder e da Administração Pública Direta e Indireta, exatamente para coibir eventuais insurgências de ordem política no âmbito da atuação da Organização Social, vejamos:

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

[...]

§ 1º É vedada a participação, no Conselho de Administração e em diretorias da entidade, de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Presidentes de autarquia ou fundação, Senadores, Deputados federais, Deputados estaduais, membros do Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e, ainda, dos integrantes do quadro de direção de quaisquer outros órgãos da Administração direta e indireta, nesta compreendidas as empresas estatais, todos do Estado de Goiás.

Sobre as alegações da recorrente, inclusive, a Comissão de Seleção do Chamamento já se manifestou acertadamente de acordo com a ata de julgamento, e entendeu que a legislação de regência não traz qualquer tipo de vedação!

a regularidade fiscal junto ao CREMEGO não consta de exigência editalícia; e) a alegação de que o Sr. Igor Filipe Bandeira seria filho do Conselheiro Gilmar Bandeira e constituiria infração ao artigo 3º, §1º da Lei nº 15.503/05 foi analisada pela Comissão em questão. Nos autos, consta que o Sr. Igor Filipe é membro da Diretoria Estatutária (folha 44) e o Sr. Gilmar Bandeira integra a Diretoria Executiva como Superintendente (folhas 43-44). Logo, a Comissão não vislumbrou a adequação da literalidade do dispositivo legal em comento ao caso apresentado, posto que a vedação elencada envolve a relação de parentesco, consanguínea ou por afinidade, com membros da Administração Pública. Consta da página 22, a eleição dos membros para o Conselho de Administração, com mandato até 01.03.2023, da qual não consta registro do Sr. Gilmar Bandeira como conselheiro. Ao final, a

Em verdade, a exigência contida no art. 3º, §1º da Lei n. 15.503/2005 se faz necessária para a qualificação da entidade no âmbito do Estado, etapa premilinar e essencial à participação neste chamamento público.

Nesse sentido, a Sra Lenir de Oliveira Bandeira foi eleita para a Presidência do Conselho de Administração de entidade em 06 de Março de 2017, com ata registrada em 24 de Março de 2017:

(imagem na próxima folha)



Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social

Verde - GO e, Sr. Clervo Jose Marques, Brasileiro, Casado, representante comercial, portador de cédula de identidade RG 45.88847 SSP/GO, inscrito no CPF/MF 169.074.001-97, residente à Rua C - 154, Quadra 364, Lote 0, nº371, Apto 1401, setor Jardim América, CEP - 74.000-000, Goiânia - GO. Colocado em votação as admissões no quadro associativo das pessoas acima identificadas, os associados aprovaram por unanimidade.

2) O presidente informou da necessidade de deliberação acerca dos pedidos de desligamento do quadro associativo e via de consequência do cargo de Presidente do Conselho de Administração solicitado pelo associado Sr. Júlio César Domith Chein, colocado em votação, os associados presentes aprovaram por unanimidade o pedido. No mês o sentido o Sr. Presidente colocou em votação o pedido de desligamento do quadro associativo e via de consequência do cargo de Conselheiro Fiscal, do Sr. Jose Roldão Gonçalves Barbosa, sendo o mesmo aprovado unanimidade. No mesmo sentido o Presidente colocou em votação o pedido de desligamento do quadro associativo e via de consequência do cargo de Suplente do Conselho Fiscal, da Sra. Patricia Azevedo Janoni, sendo o mesmo aprovado por unanimidade.

3) O presidente informou da necessidade de deliberação acerca da eleição da Diretoria Estatutária da Entidade, que ocorreu-se no dia 09/03/2017, conforme previsto no art. 19, do Estatuto Social o mandato da diretoria tem duração de 02 (dois) anos, podendo ser reeleita, os presentes aprovaram por unanimidade a reeleição dos membros da Diretoria Estatutária da Entidade, para cumprir o mandato de 10/03/2017 a 10/03/2019. Que assim ficou composta: Presidente: Luiz Cesar dos Santos; Vice Presidente: Antônio Neto Alves da Silva; Tesoureiro: João Flavio Theodoro dos Reis e Secretario: Robson Pensiosa. O presidente deu ciência aos membros da diretoria sobre as obrigações e deveres inerentes aos cargos assumidos, e após o cumprimento dos associados presentes, tomaram posse dos seus respectivos cargos nesta AGE, e, estão aptos ao exercício de suas funções.

3.1) Os presentes tomaram posse de seus cargos de forma automática e imediata com a necessidade de nenhuma formalidade neste sentido.

4) Diante dos acontecimentos e vacância do cargo de Presidente do Conselho de Administração, a Sra. Lenir de Oliveira Barbosa, pediu a palavra e colocou-se como candidata ao cargo vago de Conselheira do Conselho de Administração e Presidente do Conselho de Administração, no o final do mandato que se encerrou em 10.10.17, o que foi deliberado e aprovado por todos associados presentes. Foram eleitas as seguintes pessoas para cumprir o referido cargo, sendo todas Brasileiras e maiores, com endereço residencial nesta capital no mesmo local de sua sede social, e com os mandatos abaixo relacionados.

1 - Sra. Lenir de Oliveira Barbosa, CPF 029.888.888-888, residente em Rua S-5 nº 854 Quadra S-19 Lote -5 Sala 8 1º Andar, Setor Bela Vista CEP: 74.823-460 Goiânia - GO

Presidente - Presença nº 12/03/2017

Com essa mesma composição do Conselho de Administração, a Administração Pública do Estado de Goiás, na data de 18 de agosto de 2017, ou seja, em momento posterior ao ingresso da Sra. Lenir de Oliveira Bandeira como presidente do Conselho de Administração, qualificou a entidade como Organização Social de Saúde.

DECRETO Nº 9.027, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

Qualifica como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013003313,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, a Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social (ABEAS), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 04.547.278/0001-34, com sede na Avenida T-9, nº 2310, Sala 706-A, Quadra 523, Lotes 10/15, Jardim América, CEP 74.255-220, nesta Capital.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 18 de agosto de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 34295

Sabemos que o processo de qualificação é conduzido de forma extremamente minuciosa pela Procuradoria Geral do Estado de Goiás, que não enxergando qualquer óbice legal emitiu parecer favorável à qualificação da ABEAS, legitimando a edição do Decreto qualificador pelo então Governador do Estado.

Portanto, não há que se falar em nepotismo, tampouco ilegalidade cometida pela Organização ABEAS, que justifique a sua inabilitação no presente certame. Portanto, superada a etapa de qualificação, não há que se falar em qualquer infringência legal cometida pela ABEAS.

Importa ressaltar que a recorrente Consolidar traz à baila recortes do Acórdão da ADI n. 1923/DF, tentando nitidamente induzir esta insigne Comissão ao erro. Vejamos o trecho recortado:

Página 8 de 13

15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

Nitidamente, o trecho do Acórdão faz referência aos dispêndios financeiros e contratações, de modo que são inaplicáveis ao argumento trazidos pela recorrente. Por óbvio, as Organizações Sociais devem primar pelos princípios norteadores da Administração Pública no trato com o dinheiro público, todavia sua estrutura interna é de ordem privada conforme exhaustivamente demonstrado nos argumentos tecidos anteriormente.

Impende ressaltar ainda, que o Edital pede em seu item 4.1 apenas a devida qualificação da Organização Social em Saúde:

4.1. Podem participar, da presente seleção, organizações sociais de saúde devidamente qualificadas no âmbito do Estado de Goiás, conforme Lei Estadual nº15.503/2005, registradas no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Administração – CRA da sede da instituição, que obedecem aos critérios de finalidade da legislação pertinente e que façam constar em seu estatuto atividade compatível ao desenvolvimento de projetos nas áreas da saúde, mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correspondentes e tornem viáveis a transparência, com a responsabilização dos atos praticados.

Indubitável, que estando qualificada e com as demais documentações todas em ordem a ABEAS não pode ser inabilitada por um excesso de preciosismo da entidade recorrente. E caso

seja inabilitada, por óbvio haverá uma ampliação das exigências editalícias, prática completamente vedada no ordenamento jurídico.

Conforme lições do renomado Administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo:

“O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás está consignado no art. 41 da Lei n. 8666/93”

É bom que se diga que não havendo qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública e desde que o defeito apresentado possa ser sanado a qualquer momento o licitante não pode ser inabilitado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Apesar da formalidade que prevalece sob o processo licitatório, não se mostra razoável que a irregularidade apresentada in casu seja suficiente para excluir do certame a Recorrente, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. Nos processos licitatórios, a administração pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também o princípio da razoabilidade, a fim de não afastar a proposta mais vantajosa para a administração. 3. A exigência administrativa em questão configura verdadeiro excesso de formalismo. Assim, tenho que o formalismo excessivo não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa a Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante. 4. Agravo conhecido e provido

(TJPI - AI: 201600010086406, Relator: FERNANDO CARVALHO MENDES, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/12/2018)

Superado o ponto de que a ABEAS possui a qualificação necessária para a continuidade da sua participação no certame, eis que teve o título de Organização Social de Saúde devidamente conferido pelo Estado de Goiás, impende tecer alguns comentários sobre a formação do Conselho de Administração.

Como se sabe a Lei n. 15.503/2005, dispõe que por ocasião do Contato de Gestão a Administração pública nomeará 03 (três) membros para fazer parte do Conselho.

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 3 (três) membros representantes do Poder Público, que serão, por ocasião da celebração de contrato de gestão com a Administração, nomeados pelo Chefe do Executivo ou, por delegação deste, pelo titular do órgão ou da entidade correspondente à atividade fomentada;

Assim, mesmo que haja pessoa ligada ao Dirigente da entidade no Conselho de Administração, o poder público participando do referido conselho continuará exercer sua função de controle, portanto não há que se falar em qualquer prejuízo à Administração Pública, uma vez que durante todo o Contrato de Gestão por óbvio acompanhará todas as atividades da entidade contratada.

Dito isso, requer que esta insigne comissão rechace todos os argumentos tecidos pela recorrente Consolidar em desfavor da ABEAS, mantendo o posicionamento adotado por ocasião da lavratura da ata de julgamento.

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA PRÓ-SAÚDE.

Sustenta a inabilitada PRÓ-SAÚDE, que a ABEAS infringe o art. 3º, I da Lei 15.503/2005, por não conter membros do poder público na composição do Conselho de Administração.

Ora, revisitando o artigo legal supostamente violado, é de se perceber que a indicação dos membros do poder pública se dará por ocasião da celebração do contrato de gestão por delegação do chefe do executivo:

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 3 (três) membros representantes do Poder Público, que serão, por ocasião da celebração de contrato de gestão com a Administração, nomeados pelo Chefe do Executivo ou, por delegação deste, pelo titular do órgão ou da entidade correspondente à atividade fomentada;

Dessa forma, como a ABEAS não ainda celebrou contrato de gestão com o Estado de Goiás, os argumentos trazidos pela recorrente Pró Saúde de igual forma não podem prosperar, aliás esta

Comissão também já se manifestou nesse sentido por ocasião da lavratura da ata de abertura do Chamamento Público n. 02/2019:

autos foi expedida em 14.05.19. Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS. O Conselho de Administração prevê os 03 (três) membros do Poder Público (página 12). A Comissão entendeu que, conforme narrativa do artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual 15.503/05, a previsão deve existir, no entanto, na prática, sua efetivação decorrerá da “celebração de contrato de gestão com a Administração”, haja vista que os mesmos serão “nomeados pelo Chefe do Executivo ou, por delegação deste, pelo titular do órgão ou entidade correspondente à atividade fomentada”. O comprovante do Sr. Igor Bandeira está

Assim requer que seja mantido o entendimento emanado da Comissão de seleção com o total improvimento do recurso aviado pela Pró-Saúde.

4. DOS PEDIDOS

Requer, portanto, que

- a) Seja improvido o recurso aviado pela recorrente CONSOLIDAR, contra a ABEAS uma vez que não há prática de nepotismo na organização interna desta entidade, não há infringência a nenhum dispositivo da Lei n. 15.503/2005 e que, a entidade se qualificou com o mesmo Presidente do Conselho de Administração, razão pela qual a Procuradoria Geral do Estado já exerceu o controle de legalidade da qualificação da entidade ABEAS, endossando legalmente a edição do Decreto Qualificador. Assim, estando qualificada, atende, portanto, todas as exigências legais e editalícias para continuar participando do presente certame.
- b) Seja improvido o recurso aviado pela recorrente PRÓ-SAÚDE, uma vez que indicação de membros do poder público para a composição do conselho de será por ocasião da celebração do contrato de gestão, nos termos do art. 3º, I da Lei n. 15.503/2005.

Por fim requer a manutenção da habilitação da ABEAS para que possa concorrer na fase subsequente deste certame.

Goiânia, 31 de maio de 2019

AGENOR CAMARDELLI CANÇADO NETO

OAB/GO 45.271

GILMAR BANDEIRA

CPF n. 563.298.659-49

